

001-0113/93

recurso
ny



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001011393 DE 1993

PSB 09-7

NATUREZA : PL

01-0113/93-2 DE 11/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO CAVALO

EMENTA :

DISPOE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

APOSENTADO
BAIXA RENDA
DEFICIENTE FÍSICO
MEDICAMENTO GRATUITO
PENSIONISTA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:32:32

00000010772-79



ARQUIVADO EM 07/02/94

CIPIA LORENA SANTO
CHefe do Setor Técnico V



DIGITADO
A. T. M.

Folha nº	001	de proc.
nº	113	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO NO DIA 11 MAR 1993
AS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
PROTEÇÃO URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SERVIÇOS PROMOÇÃO SOCIAL E CULTURAL
PINOTI E ORGANIZAÇÃO

01 - PL
01-0113/93-2

Dispõe sobre as condições para a promoção e recuperação da saúde e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Município promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Parágrafo Único

O dever do Município de garantir a saúde, consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução aos riscos de doenças e no estabelecimento de condições que assegurem acesso às ações e aos serviços para a sua proteção e recuperação.

Artigo 2º

Ficam os estabelecimentos de saúde do Município obrigados a fornecer aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos que recebam até 3 (três) salários mínimos mensais e que não possuam outras rendas, os remédios de uso contínuo e continuado, necessários à prevenção e recuperação da saúde.

Artigo 3º

As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Artigo 4º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Março de 1993

Dr. ALBERTO CALVO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	113	de 1993

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por objetivo a promoção e assistência social à população de baixa renda , principalmente aos idosos, inválidos e aposentados, propiciando o acesso aos medicamentos necessários' à prevenção e recuperação da saúde, visando não só uma melhoria de qualidade de vida da população carente como também, a prevenção de certas enfermidades que, sem o tratamento necessário acabariam por representar um ônus maior para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 113 de 19 93 23, 03, 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta
Em 23-03-93

Adelina
Adelina Ciarro

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 24/3/93

U
LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/03/93 às 15:30 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

Vivian Fereiz

Sa. da Comissão da Constituição e Justiça
em 25 de 03 de 93

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 07.04.93

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	94	da proc.
n.º	113	de 19 93
7/5		

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/04/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data ^{papel para informacao} documento, rubricado sob

telha n.º 05 / 12 / 04 / 93 a) *187*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0207/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/93

PUBLIQUE-SE EM

19/04/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que dispõe sobre condições, para a promoção e recuperação da saúde e funcionamento dos serviços correspondentes.

A propositura visa obrigar os estabelecimentos de saúde do Município a fornecer aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos que recebam até 3 salários mínimos mensais e que não possuam outras rendas, os remédios de uso contínuo, necessários à prevenção e recuperação da saúde.

O projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que dispõe serem de iniciativa legislativa reservada do Prefeito os projetos de lei sobre serviços públicos, razão pelo qual, somos,

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/04/93

[Handwritten signature]
Constituintes

[Handwritten signature]
RELATOR

[Handwritten signature]
Constituintes

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 23/04 / 1993

pagina 46 coluna 1a

cometido: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TÍTULA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113-A

Trata-se de projeto de lei, de autoria do
A.A.T.M. e do Sr. Alvaro Calvo, que dispõe sobre
Em, 23/04/93 a promoção e recuperação da saúde e
serviços correspondentes.

A proposição visa disciplinar a
prestação de serviços de saúde de natureza
-ANGELA BORDIN ANDREONE- e estabelecer
Secretaria de Saúde e os demais serviços
remédios de uso contínuo, necessários à prevenção e recu-
ração da saúde.

O projeto espelha no art. 27, parágrafo 2º
inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre
de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito de pro-
jetos de lei sobre serviços públicos, razão pela qual, con-

Pela legalidade.

Boa da Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 06 do proc.
Nº 113 de 1993
O dia 26 do mês de 1993

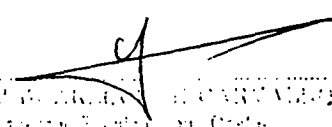
MEMORANDO nº 039 / 93 - ATM

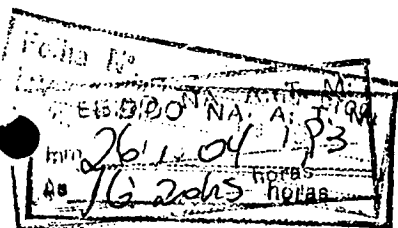
São Paulo, 26 de Abril de 1993

A nobre Ver. Alberto Calvo:

O PL-113 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente


PRESIDENTE DO CONSELHO
Assessor Técnico Leg. Geral
Assessor Técnico Jurídico
A.T.M.



Sbc.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de proc.
n.º	113	do 1993

11 - RECURSO
11-0020/93-6

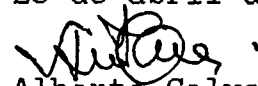
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Alberto Calvo, na qualidade de autor do projeto de lei 113 / 93, que dispõe sobre condições para a promoção e recuperação da saúde, obrigando os estabelecimentos do gênero localizados no município de São Paulo a fornecer aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos que percebam até 3 (três) salários mínimos como única fonte de renda, os remédios de uso contínuo e continuado, vem respeitosamente, apresentar o presente recurso, face o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opinou pela ilegalidade por esbarrar no artigo 37 - parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do município e publicada no dia 23 de abril de 1993 no D. O. M..

Assim sendo, diante dos motivos que passa a expor, e por ser o presente projeto de lei de grande relevância social, aguarda a rejeição do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e a aprovação deste parecer, devendo o referido projeto de lei ser encaminhado, posteriormente, às demais Comissões para apreciação.

Termos em que, aguarda o recebimento e a procedência do presente Recurso para o fim de ser acatado este parecer.

São Paulo, 29 de abril de 1993.


Dr. Alberto Calvo
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	28	da proc.
n.º	113	de 19

Sr. Presidente e Nobres Vereadores

Pelo sistema constitucional vigente, os assuntos de higiene e saúde públicas ficam sujeitos à tríplex regulamentação: federal, estadual e municipal, por interessar simultaneamente a essas três entidades estatais, conforme se desume dos artigos 23, II e artigo 24, XII.

As normas gerais de defesa e proteção da saúde são aquelas regras e prescrições federais impostas tanto à União, como ao Distrito Federal, aos ESTADOS-MEMBROS e aos MUNICIPIOS, objetivando orientar a política sanitária nacional no sentido de que possibilite a ação conjugada e uniforme de todas as entidades estatais em prol da saúde pública.

Nesse sentido, justifica-se plenamente, a competência predominante da UNIAO em assuntos de higiene e saúde públicas, concedendo, todavia, ao Município, competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, (artigo 30, II da Constituição Federal).

E tão importante o papel do Município que o Código Nacional de Saúde, por sua vez, complementa as normas gerais, dispondo sistematicamente sobre todos os assuntos sanitários de interesse nacional, com exigências mínimas a serem observadas por todas as entidades estatais, embora possam os Estados-Membros e Municípios impor medidas mais rigorosas de defesa e proteção da saúde, segundo as conveniências regionais e as peculiaridades locais.

Por conseguinte, tratando-se de interesses locais, não há limitação à ação dos Vereadores, desde que, atuem por intermédio da Câmara e na forma regimental, cabendo ao Município, na forma de sua Lei Orgânica, artigo 213, incisos I, II e III, garantir o direito à saúde.

E sobre a saúde, nos ensina o Mestre José Afonso da Silva, em seu livro, CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	29
n.º	113
de	1593

"E espantoso, como um bem extraordinariamente relevante à vida humana, só agora é elevado à CONDIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL DO HOMEM. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, no caso de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais".

Obra supra citada - fls. 271.

E a Constituição Federal, a Carta Magna, declara a Saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, serviços e ações que são de relevância pública (artigos 196 e 197).

Como se depreende da leitura dos artigos supra citados, trata-se de um direito positivo que exige prestações do Estado e que impõem aos entes públicos a realizações de determinadas tarefas.

Citando também, Hely Lopes Meirelles, em seu livro, DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, podemos dizer que a

"competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local", bem como a de "suplementar a legislação federal, estadual no que couber", assuntos em que predominem o interesse local ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara dos Vereadores.

A presente proposta, portanto, não invade poderes privativos do Executivo. Encontra apoio no artigo 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município e do artigo 212, 213 e 214 da Lei citada.



Câmara Municipal de São Paulo

Feito em	11/3	de 1993
N.º		

E Hely Lopes Meirelles continua:

"As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas no artigo 61 parágrafo 1 e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do Prefeito como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município: o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais".

Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara na forma regimental.

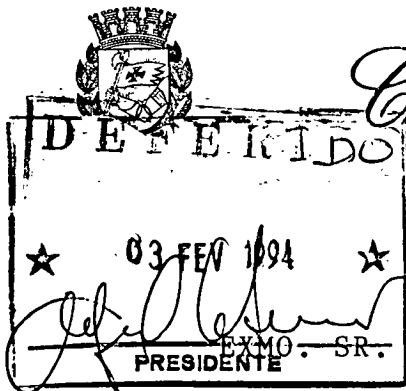
Obra supra citada página 441.

Portanto, se conclui que a Lei Orgânica não pode ferir a Carta Magna, uma vez que não é de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e não é também da competência exclusiva do Governador, a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público.

A Lei Orgânica do Município, se vier a ferir a Constituição Federal, estará cerceando a atuação da Câmara.

Pela legalidade do presente projeto de lei.


Dr. Alberto Calvo
Vereador



ofe!
Câmara Municipal de São Paulo

Fez a n.º	11	de proc.
n.º	113	de 19 93

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0018/94-5

DCS/v

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

ALBERTO CALVO, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelên -
cia, requerer a retirada da presente propositura de nº 113/93, de
sua autoria, nos termos do disposto no artigo 223 inciso VI do
Regimento Interno desta Casa.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, *3* de *fevereiro* de 1994.

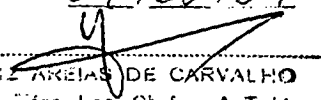
ALBERTO CALVO
Vereador

1º Suplente da Mesa

Ab DT. 94 - Sra. Chefe;

Arquivar o presente processo.

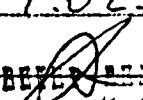
09/02/94


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
A.s. Téc. Leg. Chf. - A. T. M.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 11 fls.

Arquivo em 07.02.94

O Func.º  LUIS ARÊAS DE CARVALHO